

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1064/2022

Autor: José Osmair Possebam, (Osmair Possebam)

Assunto: Declara de Utilidade Pública a Associação Nadar Colombo.

Relator: Joel Bueno da Rocha

PARECER DO RELATOR

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Osmair Possebam, o qual tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Associação Nadar Colombo.

O autor, em sua justificativa, esclarece que a Associação Nadar Colombo vem prestando atendimento há mais de um ano, no intuito de promover a prática da natação, e desportos e para-desportos aquáticos, entre a população e atletas que se interessam em cuidar da saúde e também participar de disputas nos campeonatos, desde a primeira infância até a melhor idade.

Desta forma o Vereador Osmair Possebam vê como importante a declaração de utilidade pública, que possibilitará à entidade receber diversos benefícios fiscais, obter de títulos, qualificações e registros junto ao poder público, além de poder captar recursos perante órgãos públicos e privados.

II – Análise

A Lei municipal nº 285, de 07 de dezembro de 1987 que dispõe sobre as normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Colombo prevê que as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Colombo, ou que aqui exerçam suas atividades, através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública. Esta declaração deve ser feita mediante lei e, a partir desta declaração, as entidades poderão receber benefícios do Estado.

A Associação Nadar Colombo que está sediada no Município de Colombo na Rua Padre Francisco Bonato, 560, sala 31, 4º andar, Centro, adquiriu personalidade jurídica em 24 de setembro de 2021, quando teve seu Estatuto Social registrado no Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Colombo.

Quanto à remuneração e distribuição de lucros, dispõe o Estatuto Social no art. 2º, parágrafo quinto que: “A associação não remunera, sob qualquer forma, nenhum de seus associados, bem como não distribui lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto, sendo que eventuais excedentes operacionais serão integralmente aplicados no desenvolvimento dos objetivos da Associação”; ainda, o parágrafo segundo do art. 16 dispõe que: “O trabalho desenvolvido pelos membros integrantes da Diretoria Executiva é gratuito, por livre e consciente disposição da vontade de cada membro, não implicando em vínculo empregatício ou obrigacional de qualquer natureza”; e, o art. 25 dispõe que: “Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação.”

Ao projeto de lei foram acostados os seguintes documentos: Estatuto Social da Associação; Ata de fundação, aprovação de Estatuto, Eleição e Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação Nadar Colombo; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Nadar Colombo e Certidão no Registro de Títulos e Documentos desta Ata, pois houve renúncia de membros e posse de membros suplentes; duas Atas de Assembleia Ordinária da Diretoria; Relatório das Atividades da Associação referente ao ano de 2022; Alvará de Licença de Localização e Funcionamento; e, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

Portanto, a entidade atende o previsto nos incisos I a IV do art. 1º da Lei Municipal nº 285/87¹.

¹ Lei Municipal 285, de 07 de dezembro de 1987. **Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município de Colombo**, e dá outras providências. Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Colombo, ou que aqui exerçam suas atividades, através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos: I - Que possuam personalidade jurídica há seis meses; II - Que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade, em observância aos fins estatutários; III - Que não remuneram, a qualquer título, os cargos de sua diretoria, e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto; IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promovem a educação, a assistência social ou exercem atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei de modo geral atende a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis; no entanto, para atender o que dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 285/87, sugiro que seja apresentada uma emenda modificativa ao art. 2º do projeto de lei, com a seguinte redação:

Art. 2º. A entidade deverá apresentar semestralmente ao órgão competente da Prefeitura, relatório dos serviços prestados à coletividade e publicá-lo integralmente em qualquer órgão de imprensa local.

Da mesma forma, a redação do art. 3º do projeto deve ser corrigida, pois o caput do artigo prevê que a entidade deve encaminhar documentos para o Executivo, mas a Lei Municipal que trata da declaração de utilidade pública exige somente o relatório das atividades; por outro lado, os incisos VI e VII e a parte final do inciso V não tratam de documentos, mas de atividades que não podem ser efetuadas pela entidade para poder obter a declaração de utilidade pública. Assim, sugiro que seja apresentada também uma emenda modificativa ao art. 3º do projeto de lei com a seguinte redação:

Art. 3º Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública, se a Entidade:

- I - deixar de cumprir por dois anos consecutivos, as exigências do art. 2º;
- II - substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;
- III - alterar a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias, contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da Prefeitura Municipal de Colombo;
- IV - passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;
- V - distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;
- VI - deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento da finalidade prevista no seu estatuto.

Sugiro ainda, a apresentação de uma emenda aditiva, inserindo artigo revogando a Lei Municipal nº 863 de 04 de agosto de 2003.

Assim, após a análise dos documentos e da legislação vigente, este relator entende que o projeto está em condições de ser apreciado e votado pelas comissões permanentes, e, em seguida, ser encaminhado para deliberação em plenário.

III – Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1064/2022, pois, após análise de seu conteúdo, é possível concluir que ele atende os requisitos exigidos em lei e está em consonância com a legislação pertinente ao tema.

Colombo, 28 de novembro de 2022.

JOEL BUENO DA ROCHA
Relator